

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

7ª CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0836394-67.2025.8.19.0203

APELANTES: ERICK CASTRO RODRIGUES e JONATHAN ALEX JANUARIO AGAPITO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA. DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DOS ARTIGOS 180 E 311 § 2º, III, DO CÓDIGO PENAL. RECEPÇÃO. VEÍCULO ROUBADO E COM SINAL IDENTIFICADOR ADULTERADO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. PROVA SUFICIENTE. DOLO CONFIGURADO. DOSIMETRIA REGIME PRISIONAL. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta por ERICK e JONATHAN contra sentença que os condenou (07 anos de reclusão e 84 dias-multa em regime fechado) pelos crimes de receptação dolosa (art. 180, caput, do CP), adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311, § 2º, III, do CP) e porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida (art. 16, § 1º, IV, da Lei nº 10.826/2003).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o conjunto probatório é suficiente para manter a condenação pelo crime de porte ilegal de arma de fogo, inclusive quanto à coautoria de JONATHAN; (ii) saber se restou demonstrado o dolo necessário à condenação pelo crime de receptação, ou se cabível a absolvição ou a desclassificação para a modalidade culposa; (iii) saber se os apelantes tinham ciência da adulteração dos sinais identificadores da

motocicleta, autorizando a condenação pelo art. 311, § 2º, III, do Código Penal; e (iv) saber se o regime inicial fechado deve ser substituído pelo semiaberto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade e a autoria dos delitos encontram-se demonstradas pelos autos de prisão em flagrante e de apreensão, laudos periciais, registros de ocorrência e prova oral produzida em juízo. O depoimento do policial responsável pela abordagem mostrou-se coerente, harmônico com os demais elementos probatórios e apto a fundamentar a condenação, inexistindo qualquer elemento que indique perseguição ou falta de credibilidade.

4. A condenação pelo delito previsto no art. 16, § 1º, IV, da Lei nº 10.826/2003 deve ser mantida. Embora a arma tenha sido apreendida na cintura de ERICK, restou evidenciada a comunhão de desígnios entre os apelantes, sendo o armamento instrumento funcionalmente integrado à empreitada criminosa, caracterizando o porte compartilhado.

5. O crime de receptação dolosa restou comprovado. A motocicleta era produto de roubo, circunstância admitida por JONATHAN em juízo. A versão defensiva apresentada por ERICK mostra-se incompatível com o conjunto probatório, especialmente porque ambos admitiram que utilizariam o veículo para a prática de novo delito patrimonial. Demonstrado o conhecimento da origem ilícita do bem, revela-se inviável a absolvição ou a desclassificação para a modalidade culposa.

6. Também permanece hígida a condenação pelo delito previsto no art. 311, § 2º, III, do Código Penal. O conjunto probatório evidencia que os apelantes tinham ciência da adulteração dos sinais identificadores da motocicleta, utilizada com placa diversa da original para dificultar sua identificação, sendo desnecessária a comprovação

de que tenham realizado pessoalmente a adulteração.

7. A dosimetria da pena foi corretamente aplicada, mantendo-se as penas-base no mínimo legal. Contudo, sendo ambos os apelantes primários, favoráveis as circunstâncias judiciais e fixada a pena definitiva em sete anos de reclusão, o regime inicial semiaberto revela-se suficiente e adequado, nos termos do art. 33, § 2º, b, do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso parcialmente provido apenas para fixar o regime inicial semiaberto para ambos os apelantes, mantida, no mais, a sentença condenatória.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da APELAÇÃO CRIMINAL 0836394-67.2025.8.19.0203, em que são Apelantes: **ERICK CASTRO RODRIGUES e JONATHAN ALEX JANUARIO AGAPITO** e Apelado: **MINISTÉRIO PÚBLICO**; ACORDAM os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal, por _____ de votos, em **dar parcial provimento ao apelo apenas para abrandar o regime de ambos os réus para o semiaberto.**

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

**DESEMBARGADOR MARCUS BASILIO
RELATOR**

VOTO

Adoto o relatório já constante nos autos.

Conheço do recurso interposto, porquanto presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Como antes relatado e de acordo com as razões recursais, a defesa apelou buscando a absolvição do apelante ERICK em relação aos crimes previstos nos artigos 180 e 311 do Código Penal, sustentando que ele desconhecia tanto a origem ilícita da motocicleta quanto a adulteração de seus sinais identificadores. Subsidiariamente, requer a desclassificação da conduta prevista no artigo 180, caput, do Código Penal para o delito de receptação culposa, previsto no § 3º do mesmo dispositivo.

A defesa também pleiteia, a absolvição do apelante JONATHAN quanto ao crime previsto no artigo 16, § 1º, inciso IV, da Lei n.º 10.826/03, ao argumento de que não portava arma de fogo, limitando-se a conduzir o veículo. Subsidiariamente, requer a fixação do regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena. (Id. 292610372).

Penso que não assiste razão a Defesa.

Ao contrário do sustentado na decisão guerreada, a prova produzida nos autos é suficiente para escorar um juízo de reprovação.

Enfrento inicialmente a imputação relativa ao delito do artigo 16, §1º, IV, da Lei 10.826/03:

A materialidade do delito encontra-se cabalmente demonstrada nos autos, destacando-se o auto

de prisão em flagrante, o auto de apreensão do **armamento** (id. 250204920) bem como os respectivos **laudos** periciais das munições e do armamento (id. 265979280 - id 265979282).

Acrescente-se ainda que na ocasião foram apreendidos:

- 1 Arma de Fogo ROSSI (Revólver) - Calibre (.38)
- 12 Munição CBC (Cartucho Intacto) - Calibre (.38 SPL)
- 1 Motocicleta HONDA CB 300F TWISTER 2024
- 1 Bloqueador de Sinal (Jammer)
- 2 Telefones Celulares

Quanto à **autoria** delitiva, esta ficou suficientemente demonstrada pela prova oral produzida em Juízo, consubstanciada no esclarecedor depoimento prestados pelo Policial que atuou na diligência que acarretou a prisão em flagrante dos acusados.

Em juízo, o policial militar **YURI VINICIUS DE LIMA COSTA** narrou: (transcrição literal)

“(...) que estava em patrulhamento próximo à Cidade de Deus, aí entramos na Rua Antonieta Campos da Paz e num recuo de um condomínio eles estavam parados, se eu não me engano, acho que a moto tinha enguiçado, algo do tipo. Eles estavam tentando consertar. Ai na abordagem foi verificado que estavam em posse do **revólver**, da **motocicleta** e do bloqueador de sinal. (...) um estava em cima da moto e outro estava tentando puxar o câmbio. (...). Só falaram que iam roubar um, acho que era um carro, se eu não me engano (...)”

O depoimento apresentado é firme e coerente com o depoimento apresentado em sede extrajudicial (ID 250204924) além de harmônicos à prova documental, em especial o auto de apreensão e o laudo de exame em arma de fogo e munições.

A defesa, por sua vez, não apresentou argumento persuasivo que pudesse, efetivamente, enfraquecer as palavras dos agentes do Estado, os quais ratificaram em juízo o que foi por ele relatado em sede policial.

Nesse contexto, oportuno destacar recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, no qual se consignou que: *"(...) no processo penal não há de se defender extremos; nem de automática credibilidade, nem de automática rejeição à palavra do policial. O testemunho policial pode, sim, servir de prova em um processo criminal, devendo, para tanto, ter seu conteúdo racionalmente valorado."* (Ministro Rogerio Schietti Cruz *Habeas Corpus* n. 898.278, 6ª Turma, 11.4.2025)

Frisa-se que nada restou nos autos a demonstrar que o testemunho do policial apresentava carga de perseguição ou conotação negativa pessoal, de maneira a lhes retirar ou comprometer o valor probante.

No que tange ao depoimento prestado pelo policial, cumpre reforçar que a condenação não se baseou exclusivamente nessa prova. Aliás, a condenação está alinhada com o recente entendimento do E. TJRJ ao alterar a redação do verbete sumular nº 70, que passa a ostentar o seguinte texto:

"O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença".

Extrai-se, ainda, que o depoimento prestado confirma, com a necessária segurança, a narrativa

apresentada na peça acusatória, corroborando todo o conjunto de provas colhido em sede policial.

Ademais não prospera a alegação de que o apelante Jonathan não poderia ser responsabilizado pelo porte ilegal da arma de fogo por não exercer sua posse direta.

É incontroverso que o revólver foi apreendido na cintura do corréu ERICK. Todavia, essa circunstância, por si só, não afasta a coautoria quando o conjunto probatório evidencia que ambos atuavam em comunhão de desígnios e que o armamento integrava a execução da empreitada criminosa.

A circunstância de o revólver permanecer preso à cintura do passageiro não descaracteriza a disponibilidade comum do armamento.

Ao contrário do que sustenta a defesa, o reconhecimento do porte compartilhado não exige que cada agente mantenha contato físico simultâneo com a arma, bastando que ela esteja funcionalmente integrada à execução do delito e à disposição dos coautores, como instrumento destinado a assegurar o êxito da empreitada criminosa.

Exigir a apreensão da arma alternadamente nas mãos de cada envolvido significaria restringir indevidamente a incidência do tipo penal e ignorar a dinâmica própria das ações praticadas em concurso de agentes.

Logo, diante da prova colhida, correta a condenação dos acusados, mostrando-se inviável o pleito absolutório, não merecendo reparo a sentença.

Passo a enfrenta a imputação relativa ao delito de receptação.

A defesa postula pela absolvição argumentando a ausência de lastro probatório, mormente com relação ao elemento subjetivo do crime de receptação, buscando subsidiariamente a desclassificação para a modalidade culposa.

O delito de receptação, chamado pela doutrina de acessório, tem como pressuposto que a coisa seja produto de crime, sendo do Ministério Público o ônus desta prova, tudo de acordo com o que dispõe o artigo 156 do CPP.

Mas não basta apenas a presença deste elemento de natureza objetiva para o reconhecimento da receptação. Exige-se também a demonstração de que o agente **tinha conhecimento daquela origem ilícita**, tratando-se do elemento subjetivo do tipo, o dolo, ou seja, a prévia ciência da proveniência criminosa dos objetos.

Como leciona Francisco Munoz Conde, citando Hassemer, **“a vertente subjetiva, diversamente da objetiva, é muito mais difusa e difícil de comprovação, de vez que reflete uma tendência ou disposição subjetiva que pode ser deduzida, mas não observada.”** (Teoria Geral do Delito, Tradução de Juarez Tavares e Luiz Regis Prado, Sérgio Antonio Fabris Editor, p. 55)

Desta forma, aquela prévia ciência do agente deve ser verificada pelo Juiz de acordo com as circunstâncias dos autos, sendo que venho sempre decidindo que **“no exame do delito de receptação, a prova da ciência da origem delituosa da coisa pode extrair-se da própria conduta do agente e dos fatos circunstanciais que envolvem a infração, o mesmo**

ocorrendo com relação a ciência da ilicitude, necessária para distinguir o modo doloso do simplesmente culposos, podendo tal exame ser inferido da exterioridade do fato, pois, ao contrário, nunca se lograria punir alguém de forma dolosa, salvo quando confessado o respectivo comportamento.”

Conforme leciona Eugênio Pacelli:

“Em relação especificamente à prova do dolo, bem como de alguns elementos subjetivos do injusto (elementos subjetivos do tipo, já impregnado pela ilicitude), é preciso uma boa dose de cautela. E isso ocorre porque a matéria localiza-se no mundo das intenções, em que não é possível uma abordagem mais segura. Por isso, a prova do dolo (também chamado de dolo genérico) e dos elementos subjetivos do tipo (conhecidos como dolo específico) são aferidas pela via do conhecimento dedutivo, a partir do exame de todas as circunstâncias já devidamente provadas e utilizando-se como critério de referência as regras da experiência comum do que ordinariamente acontece. É a via da racionalidade.” (Oliveira, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. Ed. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 10ª edição, 2008, p. 287)

Transcrevo lição de Rogério Greco em “Código Penal Comentado”:

“O dolo na receptação é de difícil comprovação, devendo ser extraído do comportamento da pessoa e das demais circunstâncias que cercam o fato, sendo que a jurisprudência, a exemplo do que ocorre nos casos de roubo ou furto, tem entendido que a apreensão do bem subtraído em poder do agente ocasiona a presunção de sua responsabilidade, operando-se a inversão do ônus probatório, cabendo a ele justificar.”

Em razão da difícil comprovação do elemento subjetivo, a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que sendo a coisa de origem ilícita apreendida com o acusado, cabe à defesa indicar elementos indiciários apontando justificativa crível para a posse lícita dos objetos.

Feitas essas considerações iniciais acerca do delito de receptação, passo a análise do caso fático.

A **materialidade** restou devidamente comprovada através do registro de ocorrência (Id. 250204916); Registro de ocorrência nº 024-05867/2025 referente ao roubo da motocicleta (Id. 250204917); Termos de Declaração (Id. 250204922 e 250204924); PRODERJ (Id. 250204919); Auto de Apreensão (Id. 250204920); além da prova oral colhida em juízo, restando comprovado se tratar de veículo produto de roubo.

No tocante à **autoria**, o policial militar **Yuri Vinicius de Lima Costa** relatou, em juízo, que, durante patrulhamento, abordou os acusados quando estes se encontravam parados em uma motocicleta. Seu depoimento mostrou-se plenamente harmônico com as declarações prestadas na fase inquisitorial, ocasião em que esclareceu que, após a abordagem, a equipe constatou que o veículo ostentava placa diversa da original e que, mediante conferência do número do chassi, verificou tratar-se de motocicleta com registro de roubo.

Soma-se a isso o fato de que **JONATHAN**, em seu interrogatório judicial, admitiu ter conhecimento de que a motocicleta era produto de roubo.

Embora **ERICK** tenha negado essa circunstância, também confessou que ambos se dirigiam ao local para praticar um roubo. Ora, a admissão de que a motocicleta seria utilizada na execução de um delito patrimonial constitui elemento que enfraquece substancialmente sua versão defensiva, sobretudo porque o emprego de veículo roubado ou com sinais identificadores adulterados é expediente comumente utilizado para

dificultar a identificação dos autores e evitar o rastreamento do bem.

Nesse contexto, a alegação de desconhecimento da origem ilícita da motocicleta não encontra respaldo no conjunto probatório.

Penso que a condenação foi muito bem fundamentada pelo magistrado de 1º grau que recorreu aos elementos probatórios colhidos nos autos.

Também não prospera o pleito subsidiário de desclassificação para a modalidade culposa prevista no § 3º do art. 180 do Código Penal. A receptação culposa pressupõe que o agente, embora não tenha ciência da origem criminosa da coisa, deixe de adotar as cautelas objetivamente exigíveis para a aquisição do bem. Não é essa a hipótese dos autos.

Conforme anteriormente exposto, o conjunto probatório evidencia, de forma segura, que os apelantes tinham efetiva ciência da origem ilícita da motocicleta. JONATHAN, inclusive, confessou expressamente esse conhecimento em juízo. Já em relação a ERICK, sua negativa mostra-se isolada e incompatível com as circunstâncias objetivamente demonstradas nos autos, não sendo suficiente para afastar a conclusão de que também tinha ciência da origem ilícita do veículo.

Assim, comprovado o dolo exigido pelo artigo 180, caput, do Código Penal, revela-se inviável a pretendida desclassificação para a modalidade culposa.

Passo a enfrentar a imputação relativa ao delito do artigo 311, §2º III, do Código Penal, introduzido pela Lei nº 14.562/2023.

Integra o núcleo do tipo do § 2º, inciso III, do art. 311 do CP, os seguintes verbos: adquirir (obter), receber (entrar na posse), transportar (levar de um local para o outro), conduzir (dirigir), ocultar (esconder), manter em depósito (armazenar), desmontar (separar em partes), montar (unir diferentes partes), remontar (reconstruir), vender (alienar onerosamente), expor à venda (exibir para aquisição de outrem), ou de qualquer forma utilizar (fazer uso), em proveito próprio ou alheio.

Para Rogério Sanches Cunha

“esse inciso III tipifica uma espécie de receptação, e com isso resolve uma antiga controvérsia: discutia-se qual crime praticava quem, por exemplo, adquirisse veículo ciente de que seu sinal de identificação havia sido adulterado. Para alguns, havia crime de receptação (art. 180 do CP); para outros, o fato era atípico. Com a Lei 14.562/23, a discussão está superada. Note-se que o inciso III menciona a ciência a respeito da adulteração e da remarcação, mas não da supressão de sinal identificador. A depender das circunstâncias, essa omissão legal pode tornar o fato atípico. Conduzir um veículo cujas placas tenham sido suprimidas para evitar a identificação em um radar, por exemplo, não pode ser considerado crime, a não ser que o próprio condutor tenha praticado a supressão, caso em que sua conduta se subsume ao caput. No que concerne ao elemento subjetivo, temos aqui um exemplo de falta de acuidade do legislador. Com efeito, a voluntariedade do tipo se estrutura na prática de uma das condutas sobre veículo cujo elemento identificador o agente “devesse saber estar adulterado ou remarcado”. Trata-se da mesma estrutura utilizada na receptação qualificada do art. 180, § 1º (e na receptação de animal do art. 180-A), que, todos sabem, e objeto de infindável debate doutrinário: “deve saber” indica que o crime admite apenas o dolo eventual, ou também o dolo direto? Prevalece a orientação de que “sabe” está contido em “deve saber”, pois, se o legislador pretende punir mais severamente o agente que deveria ter conhecimento da origem criminosa do bem, é óbvia sua intenção em punir também aquele que tem conhecimento direto sobre a proveniência da coisa”. (Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2023/04/27/lei-14-562-23-altero-art-311-docp-para-ampliar-as-condutas-puniveis-na-adulteracao-desinalidentificador-de-veiculo/>);

Como se vê da doutrina antes transcrita, o tipo penal em comento não exige que o acusado tenha realizada a adulteração, bastando seu conhecimento que o veículo tenha sofrido alteração. Transcrevo decisão nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA A CONDENAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdiccional quando o Tribunal de origem analisa os argumentos deduzidos e as provas angariadas nos autos, apresentando fundamentos suficientes e claros para a condenação. 2. O magistrado é livre para formar sua convicção com fundamentos próprios a partir das evidências apresentadas no curso da instrução processual, não estando obrigado a ficar adstrito aos argumentos trazidos pela defesa ou pela acusação, nem tendo que responder, de forma pormenorizada, a cada uma das alegações das partes, bastando que exponha as razões do seu convencimento, ainda que de maneira sucinta. 3. No caso, as instâncias ordinárias reconheceram a suficiência do conjunto probatório para a condenação do agravante pelos crimes de furto qualificado e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, especialmente com base nos depoimentos policiais e nas imagens das câmeras de segurança. 4. Consoante a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, para comprovação do delito do art. 311 do Código Penal é desnecessário que o réu seja flagrado no ato de adulterar, sendo que a posse de veículo com sinal identificador adulterado, consideradas as circunstâncias fáticas, consubstancia elemento de prova capaz de fundar a convicção do julgador acerca da autoria da adulteração, garantida a possibilidade de que a defesa produza provas em sentido contrário. Precedentes. 5. A revisão do entendimento firmado pela instância de origem, com o objetivo de afastar a condenação, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.839.148/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025)”.

No caso em exame, a **materialidade** do delito de adulteração dos sinais identificadores é igualmente incontroversa e se extrai do auto de apreensão (id. 250204920), Registro de ocorrência (Id. 250204916); Registro de ocorrência nº 024-05867/2025 referente ao roubo da motocicleta (Id. 250204917) e PRODERJ (Id. 250204919)

Quanto à **autoria**, reporto-me às considerações anteriormente expendidas acerca da prova oral, cuja análise igualmente se aplica ao presente delito.

No que se refere ao elemento subjetivo, igualmente não assiste razão à defesa. Como já demonstrado quando do exame do crime de receptação, o conjunto probatório evidencia que os apelantes tinham ciência da origem ilícita da motocicleta.

Nesse contexto, revela-se igualmente comprovado que conheciam a adulteração de seus sinais identificadores, pois a motocicleta era utilizada ostentando placa diversa da original justamente para impedir a identificação de sua verdadeira procedência.

Dessa maneira impossível afastar o dolo como pretendido nas razões recursais, na medida em que o elemento subjetivo do tipo se deduz das circunstâncias da prisão, não havendo dúvida de que eles conduziam ou possuíam veículo com numeração adulterada.

Assim, não há como acolher a tese de ausência de dolo, impondo-se a manutenção da condenação pelo delito previsto no artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal.

Superado os pontos trazidos a debate pela defesa, enfrento o **processo dosimétrico**.

Não se controverte que o juiz possui manifesta discricionariedade no calibre da pena base, devendo fundamentar eventual acréscimo naquele primeiro momento de acordo com as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal.

A pena base de ambos os delitos não se afastou do patamar mínimo, inalterada pela ausência de outros fatores moduladores.

De igual sorte, no tocante ao concurso de delitos reconhecido na decisão condenatória, nada a prover.

Por outro lado, assiste razão à defesa quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, porquanto, sendo os apelantes primários, tendo as circunstâncias judiciais sido consideradas favoráveis e fixada a pena definitiva em 07 (sete) anos de reclusão, revela-se suficiente e adequado o regime inicial **semiaberto**, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal.

Pelo exposto, dirijo meu voto no sentido de dar **parcial provimento ao apelo apenas para abrandar o regime de ambos os réus para o semiaberto**. É como voto.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DESEMBARGADOR MARCUS BASILIO
RELATOR